

## DIREITOS HUMANOS

- **Aplicação igualitária das restrições, normas, requisitos e critérios para a doação de sangue – Lei nº 23.654, de 9/6/2020**

**Ementa:** Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

**Origem:** Projeto de Lei nº 5.207/2018, de autoria do deputado Cristiano Silveira.

A finalidade da Lei nº 23.654, de 2020, é estabelecer a aplicação igualitária das restrições, normas, requisitos e critérios para a doação de sangue a todos, independentemente, em particular, da natureza das práticas sexuais (homo ou heteroafetivas) dos potenciais doadores, resguardados os casos devidamente justificados de proteção à saúde pública e mantida a testagem de todo o sangue doado.

A proposição que originou a Lei nº 23.654 era de 2018 e, antes de ser considerada de caráter urgente (nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020), já tinha sido examinada, no 1º turno, pelas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ –, que apresentou substitutivo, e de Direitos Humanos, que concordou com o substitutivo apresentado pela CCJ. A tramitação em tempos de pandemia da Covid-19 tornou-se urgente e relevante devido à necessidade de se enfrentar, de um lado, a queda na quantidade de doadores (em face da necessidade de isolamento social e do receio de contaminação), e, de outro, a tendência do aumento na demanda por transfusões (devido ao incremento no volume de internações e de casos graves em decorrência da Covid-19).

Na discussão da matéria em 1º turno, houve amplo debate, inclusive com a realização de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos. Dentre os aspectos abordados por ambas as comissões que avaliaram o projeto, destaquem-se os vários questionamentos acerca da cientificidade do critério de exclusão de homens que mantiveram relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes nos 12 meses anteriores à doação (ao invés da avaliação de condutas individuais de risco) e ao julgamento, à época pendente, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5.543 pelo Supremo Tribunal Federal – STF – acerca da constitucionalidade dessa regra, estabelecida pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Oportunamente, o STF concluiu o julgamento da ADI nº 5.543 dias antes da apreciação, em Plenário, do projeto que originou a Lei nº 23.654, de 2020. Por sete votos a quatro, prevaleceu, na Corte superior, o entendimento do relator acerca da inconstitucionalidade dessa restrição, destacando que não se pode impor “a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana” e que “para a garantia da segurança dos bancos de sangue, devem ser observados requisitos baseados em condutas de risco e não na orientação sexual para a seleção dos doadores”, isso configurando “uma discriminação injustificável e inconstitucional”<sup>1</sup>. Os demais ministros que o acompanharam argumentaram, nessa mesma linha, aspectos correlatos, tais como estigmatização e violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

Nesse contexto, a Fundação Hemominas reviu sua posição, manifesta quando da tramitação da proposição em 1º turno, e declarou-se favorável à matéria na véspera de sua apreciação pelo Plenário, encaminhando uma nota técnica à ALMG. Algumas adequações foram feitas no texto original do projeto, visando atender à boa técnica legislativa e contemplar as contribuições recebidas, tendo a proposição sido aprovada na forma de um segundo substitutivo, apresentado pelo relator designado em Plenário, o qual acrescentou dispositivo ao Código de Saúde do Estado (Lei nº 13.317, de 24 de novembro de 1999), estabelecendo que as restrições, normas, requisitos e critérios para a doação de sangue “serão igualmente aplicados a todos, sem discriminação de cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, avaliando-se justificadamente as condutas individuais visando à proteção da saúde pública”.

Dessa forma, com a nova lei e todo o trâmite até sua edição, o Parlamento Mineiro demonstrou sua capacidade de desenvolver um rico processo legislativo acerca de matéria controversa e mostrou-se pioneiro e inovador, resultando em uma intervenção expressiva nas políticas públicas do Estado, que alcança não apenas o segmento LGBTQI+ mas toda a população mineira, que se beneficiará de um provável reforço no número de doadores de sangue.

GCT/GDH/ALL/REV

1 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>>. Acesso em: 24 ago. 2020.